

PARECER nº 57523281.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407867.000054/2024-56

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. II, DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação menor preço, mediante Dispensa de Licitação, visando AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS EM POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, destinados ao setor de produção do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Logística - COLOG, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, com o objetivo de verificação da legalidade da **Aquisição de Sacos Plásticos de Baixa Densidade**, visando atender as necessidades das áreas de produção do LAFEPE, conforme as justificativas contidas na CI nº 82/2024 - COLOG (id 53730787), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 63.350,00 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id57348941).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407867.000054/2024-56 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - CI nº 82/2024 - COLOG, justificando a necessidade da contratação(id53730787);

II - Termo de Referência (id 57348941);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 56713604);

IV - Mapa de preços atualizado (id 55859183);

V - Justificativa pela ausência de três preços (id 56194622)

VI - Proposta de preço vencedora (id 55829417);

VII - Documentação de habilitação (id 56150518, 56150898, 56358751, 56359236, 56368037, 56777372, 57537996, 57542235);

VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 56153852);

IX - Autorização da Dispensa pela Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF (id 56154433);

X - Atestado de capacidade técnica (id 56366486, 56368855);

XI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

A Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese, se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Considerando ainda o que estabelece o art. 29, §3º,

"Art. 29 (...)

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."

Nesse contexto, em aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

(...)

II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 55859183), está **estimada no valor global de R\$ 63.350,00 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor constante da proposta apresentada, condizente com a Justificativa do item 2.6 do Termo de Referência (id 57348941), bem como de acordo com a Justificativa da COLOG (id 56194622), acerca da ausência dos 3 preços, temos que atendem ao primeiro requisito.

Cumprir destacar que o Parecer Jurídico elaborado pelo escritório Mello Pimentel (id 57331334) foi favorável pela fundamentação da presente contratação tanto pela dispensa de licitação por valor, quanto pela dispensa emergencial, considerando as justificativas apresentadas pela área demandante. Conforme fundamentação do Termo de Referência, a área optou pela aquisição por meio da dispensa de licitação por valor e a referida escolha não compete a esta Consultoria Jurídica.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, temos que, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "*o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que esta aquisição não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a aquisição de sacos plásticos em polietileno de baixa densidade, visando atender as necessidades das áreas de produção do LAFEPE, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta

sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Nos trâmites da contratação em questão também **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE (id 56713604), atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se ainda que o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações, passamos às conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **NORLUX LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.004.741/0001-00**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 63.350,00 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais)**, objetivando a **aquisição de Sacos Plásticos de Baixa Densidade**, visando atender as necessidades das áreas de produção do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407867.000054/2024-56, pela Coordenadoria de Logística (COLOG), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 18/10/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57523281** e o código CRC **326F6BD0**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100